



IN DUBIO PRO SOCIETATE E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UM OLHAR A PARTIR DO GARANTISMO¹

IN DUBIO PRO SOCIETATE AND THE REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF IN CRIMINAL PROCEEDINGS: A GUARANTEEIST POINT OF VIEW

*Paulo César Oliveira do Carmo*²

*Nestor Eduardo Araruna Santiago*³

RESUMO: A expressão *in dubio pro societate* como fundamento das decisões de pronúncia é frequentemente utilizada para justificar eventuais falhas probatórias, determinando o encaminhamento do caso para julgamento perante o Tribunal do Júri. O artigo tem como objetivo saber se, de acordo com a teoria garantista, o argumento do *in dubio pro societate* gera uma inversão do ônus da prova no processo penal. Conclui-se que a utilização do brocardo *in dubio pro societate* caracteriza uma inversão do ônus da prova no processo penal, resultando ineficaz a regra da presunção do estado de inocência e do corolário do *in dubio pro reo*. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo para analisar o ARE 1067392, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção do estado de inocência; ônus da prova; garantismo; *in dubio pro societate*.

ABSTRACT: The expression *in dubio pro societate* as the basis for indictment decisions is often used to justify eventual evidentiary failures, determining the referral of the case for

¹ Artigo recebido em 30/09/2021 e aprovado em 08/12/2021.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor (2021-2022). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC (2006-2008). Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC (2005). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Defensor Público do Estado do Ceará. Fortaleza/CE, Brasil. E-mail: drpaulocesarcarmo@gmail.com.

³ Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em Direito pela UFMG, com estágio pós-doutoral pela Universidade do Minho. Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito). Professor Associado da Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito). Advogado criminalista. Fortaleza/CE, Brasil. E-mail: nestorsantiago@unifor.br.



judgment before the Jury Court. The article aims to know if, according to the guaranteeist theory, the *in dubio pro societate* argument generates a reversal of the burden of proof in criminal proceedings. It is concluded that the use of the expression *in dubio pro societate* characterizes a reversal of the burden of proof in criminal proceedings, resulting in the rule of presumption of innocence and the corollary of *in dubio pro reo* being ineffective. Therefore, the deductive method was used to analyze the ARE 1067392, judged by the Brazilian Supreme Court.

KEYWORDS: Presumption of innocence; burden of proof; guaranteeism; *in dubio pro societate*.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) consagrou em seu art. 5º, LVII, o princípio da presunção do estado de inocência – ou da não culpabilidade – um dos princípios reitores do processo penal. Ela atua em diferentes dimensões do processo penal, sendo fonte de derivação das regras de tratamento, de julgamento e de prova. É no âmbito epistemológico da regra probatória que se deve analisar a aplicação do ônus probatório no processo penal quanto à primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri (*iudicium accusationis* ou sumário de culpa) e, quanto a regra de julgamento, definir o *standard* probatório ou critério de decisão, diante dos pressupostos normativos de admissibilidade da decisão de pronúncia descritos no art. 413⁴, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP).

Em tempos de defesa da integridade do direito posto, assentado na força normativa de princípios constitucionais expressos, faz-se necessária uma reflexão e uma análise científica sobre a utilização e aplicação da regra do *in dubio pro societate* como um elemento de legitimação das provas colhidas no curso desta primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri. Parte-se do pressuposto que a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* gera um contrassenso lógico na argumentação judicial, referente à caracterização de inversão do ônus da prova e a fixação de um critério de julgamento em contrariedade à inocência

⁴Art. 413, CPP - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.



presumida do acusado no processo penal, em que a insuficiência de prova para a submissão ao conselho de sentença deve ser baseado na regra do *in dubio pro reo*.

Para além da discussão teórica e prática, faz-se uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, bem como exploratória e explicativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, documentalmente analisam-se também decisões e/ou precedentes do Poder Judiciário, em especial o Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392-Ceará⁵, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 26.03.2019, no qual, por maioria de votos, concedeu-se a ordem de *Habeas Corpus* de ofício, reconhecendo a inadmissibilidade e a ausência de densidade normativa da regra do *in dubio pro societate*, cujos fundamentos consistiram na análise e valoração racional da prova, diante de um estado de dúvida, sob a primazia da presunção de inocência.

Em um primeiro momento, aborda os aspectos doutrinários do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, sob uma perspectiva do Garantismo⁶, face ao ônus da prova no processo penal, descrevendo correntes de pensamentos quanto ao conteúdo, limites e efeitos do encargo probatório de cada parte processual. Por consequência, verificam-se os

⁵Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020).

⁶FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed., São Paulo: RT, 2002.



contornos práticos da regra probatória. Em seguida, são elaborados conceitos, conteúdos e definição jurídica e probatória dos pressupostos de admissibilidade da decisão de pronúncia, art. 413, *caput*, do CPP. Após, são expostos os modelos de constatação (*standards* probatórios), ou seja, a compreensão de grau ou do nível de prova exigido no âmbito da decisão de pronúncia, aplicando a regra de julgamento. Na terceira parte, analisa-se o brocardo *in dubio pro societate* frente ao princípio da presunção de inocência, bem como as consequências práticas daquele na distribuição do ônus probatório, tendo como paradigma o Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392-Ceará. Por fim, conclui que a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento de decisão judicial, diante de um estado de dúvida quanto ao convencimento judicial, em relação a análise dos pressupostos legais de admissibilidade da acusação no âmbito de uma decisão de pronúncia, gera uma desvalorização irracional e a inversão do ônus probatório.

2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA VISÃO GARANTISTA

O princípio da presunção de inocência do imputado foi consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, constando expressamente no art. 9º. A referida norma também está prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1 e, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Decreto 678/92, art. 8º, §2º. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º.

Cesare Beccaria, em 1764, na obra *Dos delitos e das penas*, já advertia que um homem não pode ser denominado de réu antes de prolatada sentença pelo juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que houve violação de pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada⁷. Assegura-se ao cidadão o direito de não ser declarado culpado

⁷BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 69.



senão por intermédio de uma sentença transitada em julgado, da qual não caiba mais qualquer recurso, sob a proteção do devido processo legal, além da ampla defesa e o contraditório⁸.

É de se notar a forma descritiva de como o referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal. Nos Tratados Internacionais costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal declara expressamente que ninguém será considerado culpado. A presunção do estado de inocência trata-se de um instituto constitucional de garantia judicial de direitos e liberdade⁹, tendo em vista que corresponde às mais avançadas concepções de direitos humanos e, inclusive, trata-se de pilar de um Estado Democrático de Direito.

Aury Lopes Júnior afirma que a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, exigindo que o réu seja tratado efetivamente como inocente, de forma que seus efeitos atuem internamente e externamente ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, determina que o ônus da prova seja inteiramente do acusador e que, havendo dúvida, seja prolatada decisão de absolvição; além da restrição de utilização das prisões cautelares, devendo ser aplicada excepcionalmente. Externamente ao processo, a presunção de inocência protege o réu da exposição abusiva da publicidade, impondo limites democráticos quanto à exploração midiática, que conseqüentemente, gera, no seio social, uma estigmatização precoce, esvaziando a efetividade da presunção de inocência. Verifica-se que o *in dubio pro reo* tem por fundamento na presunção do estado de inocência. Não se trata somente de uma regra de apreciação das provas, mas também deve ser utilizado como parâmetro no momento da valoração e da produção das provas¹⁰.

Luigi Ferrajoli enumera em sua obra *Direito e Razão*¹¹, dez axiomas do garantismo penal, os denominando de princípios e garantias, penais e processuais: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia

⁸HAMILTON, Sérgio Demoro. Uma releitura a respeito do ônus da prova no processo penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 39, p. 93-98, dez./jan.. 2011. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=85515. Acesso: 24/03/2021.

⁹FERRAJOLI, Luigi. Sistema Garantista e protagonismo judicial. Sérgio Urquhart de Cademartori; Carlos Luiz Strapazzon. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 215.

¹⁰LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 104.

¹¹FERRAJOLI. *Op. cit.*, p. 75.



do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Dentre estes dez critérios, ordenados e conectados sistematicamente, consta o princípio do ônus da prova. Especialmente quanto à carga probatória das partes processuais, sob a ótica sistêmica de Ferrajoli, o ônus da prova é um dos elementos fundante e justificador de um processo penal minimamente garantista, por se tratar de uma regra fundamental para o processo penal justo e, conseqüentemente, de um Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Diante dessa regra, discute-se qual é o ônus da prova da acusação e da defesa no processo penal¹². Acerca de tal questionamento, Renato Brasileiro de Lima aponta a existência de duas correntes: uma primeira que trabalha com uma efetiva distribuição do ônus da prova entre a acusação e a defesa no processo penal, e uma segunda, que defende a necessidade de atribuir o ônus da prova exclusivamente à acusação¹³.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a doutrina que trabalha com uma efetiva distribuição do ônus da prova entre a acusação e defesa, afirma que deve a acusação provar a existência do fato típico, autoria ou participação, relação de causalidade e o dolo ou culpa. Não sendo objeto de prova por parte do órgão acusatório a ilicitude e a culpabilidade, tendo em vista que o fato típico gera a presumida ilicitude, e o injusto penal (fato típico e ilícito) é indício da culpabilidade respectiva. Portanto, à defesa compete o ônus da prova quanto às excludentes da ilicitude, da culpabilidade, e das causas extintiva da punibilidade¹⁴.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 194.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8 ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 677.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.*, p. 677 e 679.



A outra corrente doutrinária, diante do princípio do *in dubio pro reo*, fundado na presunção de inocência¹⁵, o ônus probatório é atribuído, com exclusividade, ao órgão de acusação. Cabendo à acusação comprovar que a conduta do agente é típica, ilícita e culpável, bem como as causas de extinção da punibilidade, consubstanciados em provas de fatos determinados, sejam eles positivos ou negativos, seja por intermédio da contraprova, contrariedade ou incompatibilidade¹⁶. Sob a análise do Código de Processo Penal, verifica-se que a responsabilidade probatória é integralmente conferida à acusação, uma vez que, havendo dúvida, esta milita em favor do acusado, pois o art. 386 do CPP, nos incisos II, V e VII, indica que a debilidade probatória implica absolvição.

Verifica-se, que o ônus probatório a cargo exclusivo da acusação, é mais compatível, no âmbito da regra probatória, com a presumida inocência de um acusado no processo penal, tendo em vista que seria do órgão que acusa, o dever de comprovação da materialidade delitiva e sua autoria, e as demais circunstâncias e conseqüências delitivas, uma vez que se presume a não ocorrência desses elementos de imputação, além de ser suficiente apenas um estado de dúvida para a sua refutação. Por isso a importância de fixar *standards* probatórios, sob o prisma do *in dubio pro reo*, para que haja uma decisão judicial racional, justa e legítima.

3. DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS

A decisão de pronúncia, no âmbito da primeira fase do rito processual do Tribunal do Júri, encerra um juízo de admissibilidade da acusação de um crime doloso contra a vida, fixando os limites da imputação, permitindo o julgamento pelos jurados no plenário do Tribunal do Júri, desde que haja o reconhecimento fundamentado dos pressupostos regradados pelo artigo 413 do CPP. É necessário, como um dos pressupostos legais, que o juiz esteja convencido da materialidade e dos indícios de autoria do fato. A materialidade do fato exige a prova indubitável de sua ocorrência, devendo o juiz estar convencido mediante um juízo

¹⁵ MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 05, jan./jun. 2010.

¹⁶ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 23, p. 3, nov. 1994. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=13608. Acesso: 23/03/2021.



meritório de certeza, fundado, comprovadamente, nas provas existentes nos autos¹⁷. A regra processual somente permite o julgamento de alguém pelo júri quando há a existência de provas processuais que gerem a certeza da ocorrência do crime, não permitindo que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri sob a mera possibilidade ou probabilidade de ter havido um crime doloso contra a vida¹⁸.

Para Renato Brasileiro de Lima, se a regra exige e emissão judicial de um juízo de certeza, não permitindo a mera probabilidade, obviamente, também, não se denota da própria redação do artigo 413 do CPP a permissibilidade de se admitir o preenchimento do pressuposto da materialidade do fato fundado na dúvida, na incerteza de que tenha ocorrido um crime doloso contra a vida, ainda que os jurados, por intermédio de sua independência funcional soberana, possam posteriormente vir a absolver o acusado no plenário do Júri por entenderem não estar provada a materialidade do delito¹⁹.

A certeza da materialidade delitiva de um crime doloso contra a vida, é regra processual que fixa a competência constitucional do Tribunal do Júri, garantido ao acusado que seja julgado pelo Tribunal competente. É regra garantidora que, por intermédio do processo penal (*nulla poena sine iudicio*), serve de limitação e de contenção à vontade punitiva do Estado, cuja atuação sofre, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico impõe, não somente aos organismos policiais e ao Ministério Público, mas também ao Poder Judiciário, o qual deve assegurar efetividade aos princípios e modelos estruturantes das garantias penais e processuais penais.

Em relação ao outro pressuposto de admissibilidade - existência de indícios suficientes de autoria ou de participação - o raciocínio jurídico e hermenêutico que se denota é pela emanção de um juízo judicial de possibilidade ou probabilidade quanto à autoria ou

¹⁷ CHIAPETA, Ana Paula Pessoa Brandão; PAULA, José Geraldo Gonçalves de. A gestão da prova pelo juiz no sistema penal acusatório. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 19, n. 114, p. 64-78, fev./mar. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149196. Acesso: 23/03/2021.

¹⁸SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Italo Farias; MAMEDE, Juliana M. Borges, FRANCO, Bianca M. Simão; XIMENES, Lyara M. Peres. Dúvida e processo penal: procedimento do tribunal do júri, decisão de pronúncia e o “in dubio pro societate”. *Revista Católica Law Review*, Lisboa, v. 2, n. 3, p. 42-61, nov.. 2019.

¹⁹LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit., p. 1470.



participação do acusado. O artigo 239 do CPP²⁰ conceitua o indício como espécie de prova, ou seja, classifica-o como prova indireta ou prova lógica, não se constituindo como prova em sentido estrito, distinguindo-se, ontologicamente, da prova direta, uma vez que o indício, por si só, não faz prova do fato principal. Marcellus Polastri explica que o indício é um procedimento do qual, de uma circunstância ou de um fato devidamente provado, extrai-se, por meio de regras de experiência ou normas científicas, a existência de um fato histórico a ser provado, e, assim, chega-se à inevitável conclusão da participação do agente. As regras de experiência são utilizadas na maior parte dos casos de avaliação indiciária, sendo extraídas de casos idênticos ou similares, podendo-se chegar ao que se deseja provar, sem uma certeza absoluta, mas somente a um juízo de mera probabilidade²¹.

Indício não é sinônimo de presunção. Para Maria Thereza Rocha de Assis Moura, presunção se caracteriza como uma ilação extraída de um fato conhecido, partindo unicamente da experiência comum, para afirmar, de forma antecipada, como um fato que provavelmente tenha acontecido, mas ainda um fato desconhecido. Na verdade, a presunção tem natureza subjetiva, abstrata, genérica, já o indício possui natureza objetivo, concreto, determinado²². Determina o artigo 413 do CPP que o indício deve ser “suficiente”. O acréscimo do adjetivo “suficiente” no texto normativo, certamente, tem por escopo, deixar clara a necessidade comprobatória da existência do indício. É importante sublinhar que o indício deverá estar devidamente comprovado para que possa ser usado no processo lógico-indutivo. Portanto, os indícios devem ser certos e comprovados empiricamente via produção probatória processual, não podendo, obviamente, ser inferido de uma simples hipótese ou entendimento conclusivo abstrato.

Marcos Eberhardt²³ afirma a necessidade de prova do indício. Cita como exemplo o fato de uma pessoa ser encontrada junto ao cadáver de outra, que acabou de ser esfaqueada, segurando uma faca suja de sangue e na posse dos pertences do morto. Conclui o autor que esses fatos poderão ser indícios de que esta pessoa matou a vítima, afirmando que estes

²⁰Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

²¹POLASTRI, Marcellus. *A Prova Penal*, 4 ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 228.

²²MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p. 53.

²³EBERHARDT, Marcos. *Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial*. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, 216.



indícios devem estar provados, por qualquer meio probatório, comprovando o sujeito efetivamente se encontrava nestas circunstâncias.

É nesse contexto de maior verificação da valoração probatória pelo juiz, no âmbito do sistema de persuasão racional ou do livre convencimento motivado, adotado pela lei processual penal no artigo 155, que surge a necessidade de uma padronização ou fixação de modelos de constatação ou *standards* probatórios²⁴. O *standard* da prova funciona como um verdadeiro modelo de verificação dos fatos, servindo como mecanismo racional para aferir o grau de certeza ou de probabilidade exigido como fundamento de uma decisão, possibilitando uma análise criteriosamente técnica em relação a quantidade de provas ou, em outras palavras, da suficiência das provas produzidas diante da acusação posta²⁵.

Em relação aos pressupostos legais de admissibilidade da acusação para prolação da decisão de pronúncia, verifica-se que em relação a materialidade do fato é necessário um juízo de certeza quanto à ocorrência do fato crime, além da mediana dúvida razoável. No que tange ao pressuposto referente à autoria ou participação, basta que haja indícios suficientes, ou seja, indícios devidamente comprovados dos quais são extraídos, pelas regras de experiências e pelo raciocínio lógico-indutivo e lógico-dedutivo, conclusões comprobatórias não por um juízo judicial de certeza, mas sim, pelo próprio conceito jurídico e procedimento indiciário, uma aferição alicerçada na probabilidade. Caso o juiz se convença de que há prova inquestionável em torno da materialidade do fato delituoso e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, legitimar-se-á, então, nessa hipótese, a decisão de pronúncia, cujo efeito processual imediato consistirá em submeter o acusado pronunciado a julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. Se, no entanto, for insuficiente e não provável a prova penal produzida pelo órgão de acusação quanto à autoria e/ou à participação do acusado, deverá haver a prolação de decisão de impronúncia (art. 414²⁶, *caput*, CPP).

²⁴KARAM, Maria Lúcia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 55-73, jul./set., 2001. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=32936. Acesso em: 23/03/2021.

²⁵GODINHO, Robson Renault. A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 263-284, 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=66740. Acesso em: 23/03/2021.

²⁶Art. 414, CPP - Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.



Portanto, a aplicação do *in dubio pro societate*, em contraposição ao *in dubio pro reo*, no âmbito de uma decisão judicial de pronúncia, pode gerar a constituição de um modelo de carga probatória invertida, ou seja, elevando o ônus de prova da defesa e concomitantemente minorando o dever de produção probatória da acusação, de forma que, à defesa caberá demonstrar o não preenchimento dos pressupostos processuais da decisão de pronúncia, além de não lhe ser útil o lançamento da dúvida, pois essa é a favor da sociedade, e não em favor do presumivelmente inocente.

4. IN DUBIO PRO SOCIETATE E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. UMA ANÁLISE DO ARE 1067392 – STF

É necessária uma análise do Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392-Ceará, julgado em 26.03.2019, no qual, por maioria de votos, concedeu-se a ordem de *Habeas Corpus* de ofício, reconhecendo a inadmissibilidade e a ausência de densidade normativa do *in dubio pro societate*, cujos fundamentos consistiram em uma análise racional da prova, sob a efetiva tutela da presunção de inocência.

O Ministro e Relator Gilmar Mendes, em seu voto, pontua à valoração, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto às provas produzidas, concluindo que em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relatos obtidos somente na fase investigativa, somado ao fato de que o Tribunal Estadual deu preponderância também a um testemunho de ouvir-dizer (a mãe da vítima). Arremata o Ministro Relator que é inegável que uma declaração de alguém que não presenciou os fatos, mas somente ouviu o relato de outra pessoa, tem menor força probatória do que outras testemunhas presenciais que foram ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consta ainda no voto do Relator, que o modelo processual do “livre convencimento”, ocasionou uma abertura à discricionariedade no juízo de fatos. Sendo necessário, uma adoção de uma teoria racionalista da prova, orientado por critérios de lógica e racionalidade, assegurando um efetivo controle das decisões, por intermédio de valoração racional da prova, somada à imposição constitucional do dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).

Gilmar Mendes deixa claro em seu voto a necessidade, para a adoção de uma teoria racionalista da prova, de uma definição de standards probatórios ou “modelos de



constatação”, ou seja, níveis de convencimento ou de certeza, que determinam o critério para que se autorize e legitime o proferimento de decisão em determinado sentido. A aplicação do *in dubio pro societate*, ao contrário da racionalidade probatória, se caracteriza como uma lógica confusa e equivocada, acarretando o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e, conseqüentemente, desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.

O Relator Gilmar Mendes conclui que, sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação, mas a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. E diante de um estado de dúvida, perante às provas produzidas, a impronúncia se impõe, aplicando o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais, e não o *in dubio pro societate*.

O Ministro Edson Fachin e a Ministra Cármen Lúcia votaram no sentido oposto ao do Relator, de que a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, sendo, portanto, legitimamente aplicável.

O Ministro Celso de Mello, seguindo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, utiliza em seus fundamentos os axiomas de Luigi Ferrajoli, ressaltando o escopo do processo penal, sendo poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal, e que o conceito de presunção de inocência, deve ser considerado como norma de tratamento, como norma probatória e como norma de juízo. A presunção de inocência como norma probatória assegura que as acusações penais não se presumem provadas, pois o ônus da prova referente aos fatos constitutivos da imputação penal incumbe, exclusivamente, ao órgão acusatório, cabendo a este comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado e os fatos constitutivos da própria imputação penal pertinentes à autoria ou à participação, à materialidade do delito. Conseqüentemente, a insuficiência da prova penal existente em qualquer procedimento penal não pode legitimar a formulação de um juízo que importe em restrição à esfera jurídica do acusado e, a eventual dúvida, só pode beneficiar o réu, jamais



prejudicá-lo, sendo ilegítimo invocar o *in dubio pro societate* para justificar a decisão de pronúncia.

Formando a maioria dos votos na concessão do *Habeas Corpus* de ofício, o Ministro Ricardo Lewandowski, afirma a importância da distinta densidade normativa entre a presunção de inocência e o adágio forense, *in dubio pro societate*, tendo aquela dignidade constitucional e esta deriva da prática forense. Conclui afirmando que o Tribunal de Justiça do Ceará deu preponderância, inequivocamente, a relatos colhidos na fase inquisitorial de pessoas que não presenciaram o crime e deu também muito peso ao testemunho de ouvi dizer.

Verifica-se no acórdão do ARE 1067392 – STF, que os fundamentos das decisões dos Ministros que concederam a ordem de *Habeas Corpus* de ofício em favor dos recorrentes, foram sustentados no entendimento de uma necessária racionalização probatória, por intermédio de um ônus probatório regrado pelo axioma da presunção de inocência, sendo este fonte de normas e critérios probatórios e de julgamento, evitando e controlando à discricionariedade judicial. Os fundamentos postos no referido acórdão do STF, possuem estreita conexão um processo penal garantista de Ferrajoli, cujo escopo é a proteção do cidadão contra eventuais abusos estatais no âmbito da persecução penal, assegurando um processo penal fiel e atento aos postulados que regem a ordem democrática de um Estado de Direito²⁷.

O *in dubio pro reo* foi debatido pelos Ministros no ARE 1067392 – STF. Portanto é de extrema importância compreender a fonte, o conteúdo e definição jurídica, bem como as consequências jurídicas da utilização e aplicação judicial do brocardo *in dubio pro societate*.

Segundo a práxis judicial²⁸ no âmbito de decisão de pronúncia (artigo 413 do Código de Processo Penal), o *in dubio pro societate* tem por alicerce a “soberania do júri”, expresso

²⁷AQUINO, Mariane de Matos; PEREIRA, Janaina Braga Norte. O sistema de precedentes no direito pátrio: uma análise à luz do garantismo penal. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, n. 03, v. 22, set./dez. 2021.

²⁸EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. PROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE APRECIAR O MÉRITO. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que a decisão mista de pronúncia possui conteúdo meramente declaratório. Assim, basta que o juiz se convença da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria para a sua prolação, não havendo análise do mérito. 2. Não há inconstitucionalidade na aplicação, nesta primeira fase processual, por violação à presunção de inocência, do princípio *in dubio pro societate*; ao contrário, ele preserva a competência



no inciso XXXVIII, alínea d, do artigo 5º, da CF/88. A soberania do júri diz respeito à competência dos crimes dolosos contra a vida a serem julgados e limites ao poder de revisar as decisões do júri, não sendo o fundamento regrador do ônus probatório ou dos *standards* probatórios.

Há um equívoco hermenêutico e argumentativo utilizar a competência e a garantia de independência dos jurados, insertos na soberania do júri, como fonte legitimadora do aforismo *in dubio pro societate*. Para Aury Lopes Júnior, não há como aceitar tal expansão da soberania a ponto de negar a presunção constitucional de inocência²⁹. Em relação ao conteúdo do brocardo *in dubio pro societate*, no contexto de uma decisão de encerramento da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri (*iudicium accusationis* ou sumário de culpa), neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo “interesse da sociedade”, representado nos jurados, de se submeter o réu ao Tribunal do Júri, ainda que haja fundada dúvida quanto aos pressupostos de admissibilidade da decisão de pronúncia, “materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

A consequência jurídico-processual da aplicação do *in dubio pro societate*, é a ausência de uma decisão racional quanto à valoração probatória, diante da exigência legal da certeza quanto a existência do crime e a suficiente probabilidade da existência dos indícios de autoria ou participação. Caracteriza uma espécie de negação da devida prestação jurisdicional de competência exclusiva do juiz togado, remetendo o réu ao Tribunal do Júri, sem a devida análise racional dos pressupostos de admissibilidade da regra legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, o que vai de encontro ao princípio da presunção de inocência e o seu corolário *in dubio pro reo*, e ao direito fundamental e garantia do réu de ser julgado pelo

constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d" da CF), uma vez que se faz tão somente um mero juízo de admissibilidade na pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir acerca da procedência ou não das imputações feitas aos acusados. 3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao artigo 155 do CPP. Tal entendimento está baseado na constatação de que a decisão de pronúncia comporta mero juízo de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação, mas que não profere o juízo de certeza, requisito necessário para a condenação. 4. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0107587-27.2009.8.06.0001, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Relatora: Des. Maria Edna Martins. Data do julgamento: Fortaleza, 12 de novembro de 2019. Data da publicação: Diário de Justiça do dia 19/11/2019).

²⁹LOPES JR., Aury. Op. cit., p. 924.



Tribunal do Júri conforme à regra de competência constitucional, esvaziando os conteúdos e relativizando a força normativa de direitos e garantias fundamentais³⁰.

Percebe-se a lógica confusa e equivocada quando da utilização retórica do *in dubio pro societate*. Rafael Fecury Nogueira afirma que não se sustenta a legitimidade do *in dubio pro societate*, por uma absoluta ausência de previsão legal, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão pela existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro³¹.

Nesse sentido, em crítica à aceitação de um *in dubio pro societate*, afirma Aury Lopes Júnior que não se pode admitir que juízes pactuem com acusações sem fundamento, usando um princípio não recepcionado pela Constituição, para, de forma burocrática e irracional, pronunciar acusados, remetendo-lhes para o Plenário do Tribunal do Júri e relegando o imenso risco de um julgamento condenatório³².

Paulo Thiago Dias tem o mesmo entendimento quanto a incompatibilidade do *in dubio pro societate* com o sistema acusatório constitucional brasileiro, ao afirmar que o referido brocardo repristina paradigma autoritário e incompatível com o processo penal acusatório, constitucional e democrático. Afirma o autor que a utilização pelo Poder Judiciário do *in dubio pro societate*, não pode ser considerada uma efetiva motivação judicial e, conseqüentemente, aquele Poder Estatal se distancia do seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais³³.

A utilização judicial do *in dubio pro societate* como parâmetro de regra probatória e de julgamento no âmbito da decisão de pronúncia, gera, em havendo dúvida quanto aos pressupostos de admissibilidade da acusação, regrados no artigo 413 do Código de Processo

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. Sistema Garantista e protagonismo judicial. Sérgio Urquhart de Cademartori; Carlos Luiz Strapazzon. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 202-227.

³¹ NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação. *Dissertação de Mestrado*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 215.

³² LOPES JR., Aury. Op. cit., p. 799.

³³ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional*. 2 ed., Florianópolis: Ematis, 2021, p. 219.



Penal, uma nítida inversão do ônus probatório, à medida que atribui ao acusado o encargo de provar a materialidade do fato e a ausência de indícios suficientes de autoria³⁴.

A utilização do *in dubio pro societate*, em face da constitucional adoção da presumida inocência do acusado, inverte a obrigação de superar a dúvida além do razoável, em se tratando de materialidade delitiva, invertendo também comprovação da suficiência probatória quanto aos indícios de autoria ou participação, fundada na probabilidade, uma vez que o acusado se veria, durante o *judicium accusationis*, obrigado, quanto ao ônus probatório, a não permitir que o juiz prolate uma decisão de pronúncia em estado de dúvida.

A presunção de inocência, fonte do *in dubio pro reo*, e princípio constitucional expresso cederia vez ao brocardo *in dubio pro societate*, enquanto regra probatória, ou seja, a mera existência de um juízo de dúvida, deve ser admitido contrariamente ao réu e a favor da sociedade, caracterizando uma equivocada oposição entre os supostos interesses privados e públicos³⁵.

A garantia processual, consistente nos pressupostos legais previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, bem como a garantia fundamental da presunção de inocência, ambos verdadeiros axiomas garantistas limitadores e orientadores da persecução penal em prol do acusado, atributos de um Estado Democrático de Direito, simplesmente, é desconsiderada, quando se exige do acusado o encargo probatório de superar, no mínimo, um estado de dúvida judicial, além de ter que provar a sua inocência, constitucionalmente presumida³⁶.

A presunção de inocência como norma probatória determina que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos da imputação penal incumbe a quem acusa, sob pena de esvaziar os princípios e modelos estruturantes das garantias penais e processuais penais,

³⁴ STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os tribunais estaduais contra o STF. *Revista jurídica do Ministério Público do estado do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 201-219, dez.. 2015. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=127483>. Acesso em: 23/mar/2021.

³⁵ DIAS, Paulo Thiago Fernandes. Op. cit., p. 202.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 8-39.



especialmente, o “do ônus da prova”, um dos dez axiomas que resumem a fórmula do garantismo penal de Luigi Ferrajoli³⁷.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF/88 e Tratados Internacionais de Direitos Humanos assegura ao cidadão, um direito de não ser declarado culpado senão por intermédio de uma sentença transitada em julgado, sob a proteção do devido processo legal, além da ampla defesa e o contraditório. Em regra, o ônus probatório fica a cargo exclusivo da acusação, sendo compatível, no âmbito da regra probatória, com a presumida inocência de um acusado no processo penal. A decisão de pronúncia, no âmbito da primeira fase do rito processual do Tribunal do Júri, exige o reconhecimento fundamentado dos pressupostos regradados pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, encerrando um juízo de admissibilidade da acusação de um crime doloso contra a vida e fixando os limites da imputação, remetendo o réu ao julgamento pelo Pleno do Tribunal do Júri.

A utilização judicial do *in dubio pro societate* como parâmetro de regra probatória, em havendo dúvida quanto aos pressupostos de admissibilidade da acusação, caracteriza uma nítida inversão do ônus probatório, à medida que atribui ao acusado o encargo de provar a materialidade do fato e a ausência de indícios suficientes de autoria. No modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, revelar-se-á incompatível com o texto normativo pronunciar o acusado com base na dúvida, esvaziando o conteúdo normativo de princípios e garantias penais e processuais penais, especialmente, o “do ônus da prova” um dos dez axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

REFERÊNCIAS:

AQUINO, Mariane de Matos; PEREIRA, Janaina Braga Norte. O sistema de precedentes no direito pátrio: uma análise à luz do garantismo penal. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, n. 03, v. 22, set./dez. 2021.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. *El derecho como sistema de garantias*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109886.pdf>, p. 123.



- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. *Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.
- CHIAPETA, Ana Paula Pessoa Brandão; PAULA, José Geraldo Gonçalves de. A gestão da prova pelo juiz no sistema penal acusatório. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 19, n. 114, p. 64-78, fev./mar.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149196.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional*. 2 ed., Florianópolis: Ematis, 2021.
- EBERHARDT, Marcos. *Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial*. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *El derecho como sistema de garantías*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109886.pdf> -
- FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 8-39.
- FERRAJOLI, Luigi. Sistema Garantista e protagonismo judicial. Sérgio Urquhart de Cademartori; Carlos Luiz Strapazzon. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Primeira parte. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 202-227.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed., São Paulo: RT, 2002.



- GODINHO, Robson Renault. A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 263-284, 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=66740.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 23, p. 3, nov. 1994. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=13608.
- HAMILTON, Sérgio Demoro. Uma releitura a respeito do ônus da prova no processo penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 39, p. 93-98, dez./jan..2011. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=85515.
- KARAM, Maria Lúcia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 55-73, jul./set. 2001. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=32936.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8 ed., Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.
- MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 05, jan./jun. 2010.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.
- NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação. *Dissertação de Mestrado*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/pt-br.php><https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/pt-br.php>.
- PENTEANDO, Fernando Martinho de. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, n. 02, v. 22, mai./ago. 2021.
- POLASTRI, Marcellus. *A Prova Penal*, 4 ed., Salvador: JusPodivm, 2018.



- STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os tribunais estaduais contra o STF. *Revista jurídica do Ministério Público do estado do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 201-219, dez. 2015. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=127483>.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Italo Farias; MAMEDE, Juliana M. Borges, FRANCO, Bianca M. Simão; XIMENES, Lyara M. Peres. Dúvida e processo penal: procedimento do tribunal do júri, decisão de pronúncia e o “in dubio pro societate”. *Revista Católica Law Review*, Lisboa, v. 2, n. 3, p. 42-61, nov. 2019.
- STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ARE 1067392/CE*, Segunda Turma, Relator(a): Gilmar Mendes, Data do julgamento: Brasília, 26/03/2019. Data da publicação: Dj 02/07/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>.
- STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 73.338/RJ*, Primeira Turma, Relator(a): Celso de Mello, Data do julgamento: Brasília, 13/08/1996. Data da publicação: Dj19/12/1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur30524/false>.
- TJCE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Recurso em Sentido Estrito nº 0107587-27.2009.8.06.0001*, 1ª Câmara Criminal, Relatora: Des. Maria Edna Martins. Data do julgamento: Fortaleza, 12/11/2019. Data da publicação: Dj 19/11/2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.doprocesso.codigo=01Z092B0J0000&processo.foro=1&processo.numero=010758727.2009.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_1fe9c1664a4b9eb33b0571bd342c57>.